FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÕES MÉDICAS — VENCIMENTOS

— Os técnicos de laboratório, que exercem funções médicas, têm direito aos benefícios do art. 13 da Lei n.º 488, de 1948.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Orlando Pina Ferreira Pinto
Mandado de segurança n.º 1.170 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.170, do Distrito Federal.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, nos têrmos do art. 266 do Regimento Interno, por ter havido empate na votação, em rejeitar os embargos para confirmar o acórdão embargado, na conformidade das notas taquigráficas *retro*, que êste integram. Custas *ex-lege*.

Rio, 27 de junho de 1952. — *Macedo Ludolf*, Presidente. — *Alfredo Bernardes*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Pelo acórdão constante de fls. 35 até 45, o Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, concedeu segurança ao técnico de laboratório, Orlando Pina Ferreira Pinto, a fim de que o Ministério da Educação e Saúde ao mesmo aplicasse o disposto na lei n.º 488, de 1948, art. 13. Entendeu a maioria do Tribunal que o impetrante, técnico de laboratório, classe H, exercia funções de médico de Laboratório do Hospital Moncorvo Filho, face ao documento de fls. 8, firmado pelo Diretor do Estabelecimento e assim redigido:

"O Dr. Orlando Pina Ferreira Pinto, técnico de laboratório, da classe H, exerce as funções de médico, no Laboratório do Hospital Geral Moncorvo Filho".

Reportou-se o Tribunal, nesta altura, a acórdão proferido nos mandados de segurança ns. 388 e 703. Ficou vencido o Relator, Ministro Cândido Lobo, com o voto seguinte: (lê fls. 37 e 38). Nos embargos de fls. 47 até 49, pleiteia o Dr. Subprocurador Geral da República a reforma do acórdão referido com esta motivação: (lê). O embargado não impugnou os embargos.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Manifesto que o Relator do acórdão recorrido portou-se com justeza, com inteiro acêrto, admitindo os embargos. Confirmo essa orientação. Nada de se chamar à colação a lei n.º 1.533, de 1951, pois que, para usar de uma expressão clássica, estão pela frente, impedindo o chamamento, *direitos adquiridos processuais* dos recorrentes. Desde os bancos acadêmicos, escuto que as normas vigentes à data da sentença é que comandam a interposição do recurso à mesma pertinente. *Les recurs ne peuvent être definies que par la loi en vigueur au jour du jugement. Aucune vole de recours existent pouvait être supprimée sans retroactivité par une postéurieure*, é o que ensinam Mattirolo, Merlin, Gabba e Paul Roubier, acrescentando o último, o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lion: *est indiscutable que la loi du jour de jugement est compétente pour définir les varies recours dont il est suceptible*. Só disposição de lei retroativa poderia interferir. Mas retroativi-

dade não se presume. Há que vir expressa. A lei n.º 1.533 não se apresenta como lei retroativa. Ainda que o fizesse, na situação-tipo dos autos, nos casos de direitos *adquiridos processuais* entre outros, isso resultaria sem virtude operante, face ao disposto na Lei Maior, na lei das leis, art. 141, § 3.º.

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, sou vencido. Para mim, o acórdão só pode ser embargado depois de publicado e, como foi publicado no regime da lei atual que não admite embargos, não conheço.

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Cândido Lobo, não conheço dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Recebo os embargos. Baseei meu voto anterior, a prol da segurança, no documento de fls. 8, supondo tratar-se de uma certidão de que o impetrante exercia, mediante nomeação, em caráter efetivo, funções privativas de médico (veja-se os têrmos com que redigi meu voto de fls. 43, reconsiderando o de fls. 39). Agora, melhor examinando a situação-tipo dos autos, tenho que o voto que se impõe é o de fls. 39, com o qual denego o *writ*. O tal documento de fls. 8 é um atestado do Diretor do Hospital, não no sentido, como eu ficara a supor, de que o embargado exercia funções privativas de médico, cargo próprio de médico, e, sim, no sentido de que o embargado, cujo cargo é de técnico de laboratório, havia sido chamado a exercer, não se sabe por quem, a que título, com que caráter, funções de médico no Hospital, sem asseverar que funções privativas, como exige a lei n.º 488, art. 13. Está esclarecido nos autos, a fls. 21, que o direito positivo de referência, decreto n.º 19.606, de 1931, permite ao farmacêutico o desempenho das funções atribuídas ao embargado. Incerto, ilíquido, o direito pleiteado.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Djalma da Cunha Melo, rejeito os embargos. A jurisprudência dêste Tribunal estabeleceu de modo pacífico de que os técnicos de laboratório que exercem funções médicas têm direito aos benefícios da lei n.º 488, de 1948, porque, esta lei no seu art. 13 assegura:

"São assegurados vencimentos e salários iniciais e finais correspondentes, respectivamente, aos vencimentos das classes K e O, para os cargos e funções médicas de qualquer natureza e especialização".

O Diretor do Hospital em que trabalha o impetrante, o Dr. Nelson Cavalcânti, a fls. 8, atesta que as funções exercidas pelo impetrante são funções de natureza médica. Ora, o que a lei quer não é que o técnico de laboratório, para obter essa melhoria de vencimentos, seja médico (êste no caso é médico), e sim exerça funções médicas de qualquer natureza. O Sr. Diretor do Hospital afirma que o impetrante exerce essas funções, funções de caráter exclusivamente médica, e o Tribunal em dezenas de casos tem admitido que a melhoria de vencimentos aproveita aos que se encontram nestas condições. E não é só êste Tribunal, porque o caso já chegou até ao conhecimento do Supremo Tribunal por via de recurso extraordinário.

Por estas razões, Sr. Presidente, rejeito os embargos.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Fui voto vencido no acórdão embargado. Declarei que o impetrante foi nomeado

técnico de laboratório e assim, entendendo estar incluído naqueles vencimentos entre as letras "K" e "O" (Lê fls. 37-38):

Mantenho meu voto, Sr. Presidente, neste passo honrado com a adesão do Relator, Ministro Djalma da Cunha Melo.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Rejeito os embargos.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Com a devida vênia do Sr. Relator, Ministro Djalma da Cunha Melo, acompanho o voto do Revisor, Sr. Ministro Alfredo Bernardes, tendo em vista, de modo especial, o documento junto a fôlhas 9 dos autos pelo qual se vê que o impetrante, Dr. Orlando Pina Ferreira Pinto, desempenha a função de Encarregado da Seção de Bioquímica de Sangue, função de médico, desde a inauguração do Hospital Moncorvo Filho, em 1942.

O que se verifica dos autos é que o impetrante exercia funções médicas e, como a lei determinou que aquêles que exercessem cargos ou funções médicas de qualquer natureza e especialização seriam classificados nas letras "K" e "O", a meu ver, tem o impetrante direito a essa vantagem concedida na lei.

Reitero, assim, o voto que proferi por ocasião do primeiro julgamento, rejeitando os embargos.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Quando do julgamento do mandado de segurança 388, do Distrito Federal, em que foram impetrantes Raimundo de Assis e outros, tive oportunidade de estudar demoradamente a questão, pedindo vista dos autos, e concluindo pela não liquidez do direito postulado. O caso ora em cogitação reproduz a mesma controvérsia, razão por que reafirmando pronunciamentos anteriores, recebo os embargos, nos têrmos do voto do Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Verificando-se empate na votação, prevaleceu o acórdão embargado, nos têrmos do art. 266, do Regimento Interno. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Senhores Ministros Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf.